

**Resultado da análise dos recursos interpostos contra as decisões divulgadas no  
Comunicado CE-SindCVM nº 02/2026 (análise dos pedidos de impugnação)  
Processo Eleitoral – Biênio 2026-2028**

O Conselho Eleitoral do SindCVM, no uso de suas atribuições estatutárias, torna público o resultado da análise do recurso interposto contra as decisões divulgadas no Comunicado CE-SindCVM nº 02/2026, de 02/03/2026.

*1) Do recurso apresentado*

Em 03/03/2026, o filiado Oswaldo Molarino Filho interpôs recurso perante este Conselho Eleitoral, cujo conteúdo será analisado em duas partes distintas.

Na primeira parte do recurso, o filiado apresentou as seguintes alegações quanto ao resultado da análise do “Pedido de impugnação nº 1”

*“(...) o artigo 50 do Estatuto não está disponível para ser interpretado quanto a sua aplicabilidade circunstancial, mas temporal no ato em que um filiado se apresenta como candidato a um cargo eletivo”.*

*“O referido candidato não teve qualquer preocupação com o Sindicato quando pediu sua licença sem vencimentos. Ignorou por completo o Sindicato e foi este o motivo real de todo o problema causado pelo interessado”.*

*“Caso houvesse comunicado a situação ao sindicato poderia ter sido suspensa sua condição de filiado ou simplesmente cancelada a filiação. Mas para tal era preciso um mínimo de interesse do filiado”.*

*“O artigo 6º no inciso VI declara que o filiado deve ‘manter atualizados seus dados cadastrais junto à Secretaria do SindCVM’, bem como no inciso III ‘efetuar, nas épocas próprias, as contribuições devidas’ e no parágrafo 1º do artigo 7º que ‘o filiado que optar por se desfiliar do SindCVM deverá preencher um formulário específico’. Fica evidente que o filiado não cumpriu o que demanda no Estatuto do Sindicato e, por último, como destaca o inciso I do artigo 6º deve o filiado ‘observar as disposições deste Estatuto’”.*

*“Parece evidente que o filiado não cumpriu o rito estatutário e por tal não pode escapar da condição de inadimplente e encontra-se inapto para concorrer a cargo eletivo sindical”.*

*“A interpretação heroica e quase advocatícia do Conselho Eleitoral para ‘aliviar a condição’ de inepto para a chapa não pode ser aceita. Como estabelece objetivamente inciso VI do artigo 5º, a condição para o direito do filiado ‘votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que apto com as suas obrigações estatutárias’”.*

*“Uma medida administrativa de cobrança da Diretoria antes da eleição e com uma hipotética recusa do filiado pode ser punida com a perda da condição expressa no inciso VI, conforme determina o Estatuto”.*

*“(…) a situação atual do filiado foi gerada por sua não observância das obrigações estabelecidas no Estatuto”.*

*“Peço ao Conselho Eleitoral considerar a objetividade do Estatuto, bem como o reconhecimento da contribuição sindical como tributo, onde o polo passivo não pode se eximir de suas responsabilidades ao deixar de observar a norma. Tivesse observado o filiado a norma estatutária a situação de impedimento atual não existiria”.*

*“Permitir que a candidatura prospere é conduzir a situação do interessado inadimplente para uma eleição em situação de privilégio em detrimento dos demais filiados”.*

Quanto ao “Pedido de Impugnação nº 3”, embora o recorrente não tenha solicitado expressamente a revisão da decisão proferida por este Conselho, apresentou as seguintes considerações a respeito da referida decisão:

*“(…) admitir a prática dos débitos de injúria, calúnia e difamação não ajudam a questionar as decisões da administração do sindicato. Tal prática hedionda não gera boas práticas no processo democrático e administrativo”.*

*“Queremos crer que este Conselho não justifica tais práticas para salvaguardar a boa administração do sindicato”.*

*“O disposto no art. 6º, em seu inciso IV, do Estatuto requer o dever de ‘portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SindCVM e os demais filiados’ é materializado nas relações interpessoais e institucionais para sua efetividade”.*

*“Justificar como algo aceitável a calúnia, difamação e injúria é a corrosão da norma estatutária e um duro golpe nas boas relações entre os filiados deste sindicato”.*

*“(…) é preciso ter a ciência e o equilíbrio para perceber os exageros e os perigos de certas atitudes”.*

## 2) Da análise do recurso

Compete a este Conselho Eleitoral examinar o presente recurso à luz do art. 45 do Estatuto do SindCVM (“Estatuto”), que lhe atribui a responsabilidade pelas deliberações relativas aos pedidos de impugnação e matérias correlatas, bem como do art. 57, que lhe confere competência para decidir os casos omissos relacionados ao processo eleitoral.

De início, cumpre consignar que o recurso é tempestivo, por ter sido encaminhado dentro do prazo estabelecido no Edital CE-SindCVM nº 02/2026, de 27/02/2026, além de atender aos requisitos formais aplicáveis, razão pela qual deve ser conhecido.

Em síntese, o recorrente sustenta, em relação ao “Pedido de impugnação nº 1”, referente à candidatura do filiado José Henrique Ferreira Melman, existir: (i) a necessidade de aplicação objetiva e automática do art. 50 do Estatuto; (ii) a violação ao art. 6º, inciso III, em razão da ausência de recolhimento de contribuições sindicais; e (iii) o risco de tratamento desigual entre os filiados.

No que se refere à alegada aplicação automática do art. 50 do Estatuto, não procede a interpretação sustentada pelo recorrente. O referido dispositivo não afasta a necessidade de análise material da situação do filiado, especialmente quando está sendo avaliado o direito de elegibilidade, devendo-se observar, nesse contexto, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. A aplicação do dispositivo estatutário deve ser precedida de uma análise fática, de modo a garantir que a forma não se sobreponha à finalidade da norma nem aos direitos democráticos dos filiados.

Embora o art. 50, inciso I, do Estatuto estabeleça como condição de elegibilidade que o associado esteja em dia com suas obrigações perante o Sindicato, a decisão deste Conselho não afastou e nem relativizou tal exigência, mas considerou que: (i) não houve a notificação prévia do débito ao filiado; (ii) não havia procedimento regular de cobrança instaurado; e (iii) houve reiteradas tentativas do filiado em buscar esclarecimentos e promover a regularização da situação, todavia, sem sucesso.

A inelegibilidade constitui restrição ao direito de participação no processo democrático sindical, razão pela qual não admite interpretação ampliativa ou aplicação automática desacompanhada de adequada base fática.

Conforme relatado no Comunicado CE-SindCVM nº 02/2026, não há prova inequívoca de inadimplemento voluntário ou deliberado, tampouco de recusa por parte do filiado José Henrique Ferreira Melman em regularizar a sua situação perante o SindCVM, capaz de justificar a aplicação da medida restritiva pretendida. Ao contrário, em diferentes ocasiões, o filiado demonstrou interesse e proatividade na busca de solução para a questão junto ao Sindicato, com o objetivo de adequar sua situação ao disposto no art. 6º, inciso III, do Estatuto, no que se refere a eventuais débitos pretéritos.

Ainda sobre a questão, restou comprovado documentalmente que o filiado José Henrique Ferreira Melman, por livre iniciativa, sem ter sido notificado, entrou em contato com o SindCVM nas datas de 31/10/2025, 01/12/2025 e 07/01/2026, seja para solicitar certidão de quitação de débitos anteriores, seja para obter informações sobre a eventual existência de débitos em aberto. Contudo, somente em 03/02/2026 o SindCVM atendeu parcialmente à solicitação do filiado, ao fornecer documento que certificava a quitação das contribuições sindicais restrita ao período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2026.

Importa salientar que o documento “Certidão de Quitação de Contribuições Sindicais”, emitido pela Diretoria do SindCVM, não indicava pendências financeiras anteriores ao período referido e, conseqüentemente, não informava ao filiado o valor do débito existente e tampouco a forma de quitação.

Questionado acerca dessa ausência de informação, por meio do Ofício CE-SindCVM nº 01/2026, o SindCVM alegou, entre outros argumentos, que “*não houve informação de que o motivo do pedido seria para qualificação para concorrer a um cargo eletivo, pois*

*isso obrigaria a uma pesquisa de longo prazo, até os últimos cinco anos, conforme entendimento do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e jurisprudência”.*

O pleito encaminhado pelo filiado José Henrique Ferreira Melman, protocolado pessoalmente na sede do SindCVM em 07/01/2026, especificava claramente que deveria ser fornecida “*declaração de quitação de contribuições sindicais até a presente data ou a informação sobre eventuais contribuições em aberto, com detalhamento de referência, valores e forma de pagamento*”. Ressalte-se que o fato de o filiado não ter mencionado em seu pedido que tais informações seriam necessárias para “*concorrer a um cargo eletivo*” não diminui a relevância da solicitação, devendo tal justificativa ser desconsiderada.

Assim, este Conselho está convencido de que a reiterada inércia do SindCVM, ao não promover a cobrança de eventuais débitos, bem como ao deixar de cientificar o filiado acerca da “*(...) ausência de descontos no período de 07/2019 a 01/2024*” – providência simples que poderia ter sido adotada por ocasião do fornecimento da certidão em 03/02/2026 – contribuiu de forma relevante para que o filiado não pudesse, em tempo hábil, adotar medidas destinadas à regularização de sua situação ou mesmo reavaliar a decisão de integrar chapa postulante no processo eleitoral em andamento.

Prosseguindo na análise do recurso, não procede a alegação de quebra de isonomia no tratamento dispensado por este Conselho Eleitoral ao examinar o “*Pedido de Impugnação nº 1*”. A decisão sobre esse ponto, registrada no Comunicado CE-SindCVM nº 02/2026, fundamentou-se nas circunstâncias fáticas específicas do caso concreto e na análise da documentação apresentada pelos envolvidos, incluindo o próprio SindCVM. Ressalte-se que idêntica decisão foi adotada em relação à candidatura ao Conselho Fiscal, que igualmente apresenta pendência quanto ao recolhimento da contribuição sindical, embora não tenha sido apresentado pedido de impugnação específico em relação a essa candidatura.

### 3) Decisão do Conselho Eleitoral

Diante do exposto, conclui-se que o recurso não apresenta elementos novos aptos a desconstituir a fundamentação apresentada no Comunicado CE-SindCVM nº 02/2026.

Assim, por unanimidade, os membros deste Conselho Eleitoral decidem:

- i) Pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu desprovimento no mérito;
- ii) Pela manutenção integral da decisão que rejeitou as impugnações; e
- iii) Pela ratificação de que todos os atos estão em absoluta consonância com o Estatuto.

Por fim, no que se refere às considerações do recorrente relativas ao “*Pedido de Impugnação nº 3*”, e independentemente de não ter sido interposto recurso, este Conselho entende que não foram apresentados fatos novos capazes de alterar a conclusão anteriormente divulgada. A decisão foi clara ao afirmar que este Conselho detém competência de natureza eleitoral, e não disciplinar. Ademais, não há previsão estatutária que autorize a impugnação de chapa com fundamento em manifestações críticas

formuladas no curso do processo eleitoral, salvo na hipótese de violação objetiva das regras eleitorais estabelecidas.

Rio de Janeiro (RJ), 05 de março de 2026.

Conselho Eleitoral do SindCVM

Adriano Augusto Gomes Filho  
Célia Regina Sant'anna Carvalho  
Sérgio Kohn de Penhas